



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Aumenta penas, tipifica formas qualificadas e veda a concessão de anistia, graça ou indulto para os crimes de peculato e de corrupção passiva e ativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 312, 317 e 333, e acrescenta Capítulo V ao Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar penas, tipificar formas qualificadas e vedar a concessão de anistia, graça ou indulto para os crimes de peculato e de corrupção passiva e ativa.

Art. 2º Os arts. 312, 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*312. ....*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.*

***Peculato qualificado***

*§ 1º-A Se o crime é cometido contra dinheiro, valor ou bem móvel destinado à prestação de serviços públicos de saúde, ou se a apropriação resulta em atraso na conclusão de obra pública:*

*Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos, e multa.*

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213547702600>

CD213547702600\*



“Art.

317. ....

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.*

**Corrupção passiva qualificada**

§ 1º-A Se a solicitação ou recebimento da vantagem indevida, ou a aceitação de sua promessa prejudicar a prestação de serviços públicos de saúde ou acarretar atraso na conclusão de obra pública:

*Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos, e multa.*

.....” (NR)

“Art.

333. ....

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.*

**Corrupção ativa qualificada**

§ 1º-A Se o oferecimento ou promessa da vantagem indevida prejudicar a prestação de serviços públicos de saúde ou acarretar atraso na conclusão de obra pública:

*Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos, e multa.*

.....” (NR)

Art. 3º O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:



CD213547702600\*

**“CAPÍTULO V*****DISPOSIÇÕES GERAIS***

*Art. 359-I. Nos crimes previstos nos arts. 312, 317 e 333 deste Título é vedada a concessão de anistia, graça ou indulto, e a substituição da pena privativa de liberdade.” (NR)*

Art. 4º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

X – Peculato (art. 312), Corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333). (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil os ilícitos de peculato e de corrupção passiva e ativa constituem crimes que representam verdadeiras desrespeitos aos recursos financeiros, valores e bens públicos, bem como contra a atuação da administração pública, ameaçando, dificultando ou mesmo inviabilizando a adequada prestação dos serviços públicos previstos na Constituição Federal, mormente ao oferecimento dos serviços públicos de saúde e a realização de obras públicas destinadas à coletividade.

Especialmente no período em que vivemos as mazelas e as consequências deletérias da pandemia do coronavírus, que nos impõe restrições de diversos tipos, a prática desses delitos tem prejudicado gravemente o trabalho do Poder Público no sentido de conter a propagação desse patógeno, reduzir a ocorrência de casos da doença e evitar a sobrecarga dos serviços públicos de saúde.

A Polícia Federal, de forma rotineira, tem desvendado inúmeros esquemas de fraude e corrupção em licitações em diversos estados brasileiros. Essas ações denotam o aumento progressivo das ocorrências de peculato e de corrupção, o que acarreta, além de grande prejuízo aos cofres

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213547702600>



\* C D 2 1 3 5 4 7 7 0 2 6 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

públicos, a perda desnecessária de muitas vidas, que poderiam estar sendo salvas se os recursos públicos estivessem sendo corretamente empregados.<sup>1</sup>

É inegável que a flexibilização das normas legais relativas à licitações e repasses de recursos públicos, bem como à adoção de medidas sanitárias em razão da pandemia serviram de combustível para o incremento da prática de novos casos de peculato e de corrupção. As denúncias de escândalos relativos a desvios de recursos públicos que deveriam ser utilizados no enfrentamento da pandemia passaram a ser corriqueiras na mídia.<sup>2</sup>

Por outro lado, a atual previsão legal de pena mínima de 2 (dois) anos para os crimes de peculato e de corrupção ativa e passiva (arts. 312, 317 e 333 do Código Penal, respectivamente) atraem a incidência dos arts. 61 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, permitindo assim a concessão de benefícios penais e processuais aos réus, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Assim sendo, propomos modificações profundas nesses dispositivos, a fim de se promover o aumento das penas, bem como a tipificação dos tipos qualificados de peculato e de corrupção passiva e ativa nas hipóteses em que o prejuízo ao erário prejudicar a adequada prestação dos serviços públicos de saúde, bem como acarretar atraso na conclusão de obras públicas destinadas à coletividade.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

<sup>1</sup> A respeito confira-se: < <https://jus.com.br/artigos/82384/os-crimes-contra-a-administracao-publica-na-pandemia-do-coronavirus> >. Acessado em 10 de março de 2021.

<sup>2</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/corrupcao-desvios-pandemia-coronavirus/> >. Acessado em 10 de março de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213547702600>



\* CD213547702600